



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Autos nº 5745545-16.2022.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo e de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **INSTITUTO AACP**.

O autor busca anular sua eliminação do concurso público para Soldado de 2ª Classe QPPM da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O requerente, aprovado nas provas objetiva e discursiva com pontuações de 51,00 e 16,50 respectivamente, também foi considerado apto no teste de aptidão física. Contudo, foi eliminado na etapa de avaliação médica, sob a alegação de possuir artrose de coluna (CID M19), condição que a banca examinadora considerou incompatível com o cargo.

O autor contesta o diagnóstico, apresentando laudos médicos que atestariam que ele não possui artrose. Os documentos médicos explicam que o requerente passou por uma cirurgia para retirada de um cisto aracnóideo benigno na coluna, procedimento que exigiu uma fixação, mas não resulta em qualquer limitação física. Os laudos afirmariam que o candidato está apto para exercer atividades físicas sem restrições, inclusive a função policial militar.

O requerente interpôs recurso administrativo apresentando os laudos médicos que comprovam sua plena aptidão física, mas teve o recurso indeferido pela banca examinadora, que apenas teria mencionado "doenças do sistema músculo esquelético", sem especificar ou fundamentar adequadamente a decisão.

A petição argumenta que houve ilegalidade na eliminação do candidato por diversos motivos: ausência de comprovação da artrose alegada, existência de laudos médicos atestando plena capacidade física, aprovação prévia no teste de aptidão física com desempenho acima da média e violação dos princípios da motivação e razoabilidade administrativa.

Entre as evidências apresentadas, destacam-se os laudos médicos de especialistas em ortopedia e neurologia atestando a inexistência de artrose e confirmando a plena aptidão física do candidato, bem como vídeos demonstrando suas atividades físicas de alta intensidade realizadas regularmente.

Por fim, o requerente pleiteia em caráter liminar sua recondução ao certame como "recomendado" na avaliação médica, permitindo sua participação nas etapas subseqüentes, especialmente na avaliação psicológica agendada para 06/12/2022. No mérito, requer a anulação definitiva do ato administrativo de eliminação e garantia de participação em todas as fases restantes do concurso, incluindo o curso de formação profissional, caso aprovado.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 19/12/2024 16:08:12



No evento 5, decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor.

No evento 17, o Estado de Goiás apresentou contestação.

O ente público afirma que a eliminação do candidato do concurso público ocorreu por ter sido diagnosticado com artrose transpedicular posterior tóraco-lombar durante os exames médicos. A banca examinadora teria fundamentado a eliminação no fato de que a artrose é uma das doenças incapacitantes listadas no Anexo III do edital do concurso, especificamente no Grupo XII, que trata das doenças do sistema músculo esquelético.

A contestação apresenta como fundamento principal a violação aos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da vinculação ao edital. Argumenta que permitir que um candidato eliminado nos termos do edital prossiga no concurso ou tenha uma segunda chance configuraria tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes que foram eliminados e não tiveram a mesma oportunidade.

O Estado destaca que o edital foi absolutamente claro ao estabelecer no Anexo III a relação das doenças incapacitantes, tendo como base a Portaria nº 8684/16, que dispõe sobre as normas para inspeções de saúde na Polícia Militar do Estado de Goiás. O diagnóstico teria sido confirmado através de exame médico realizado pela banca examinadora, que constatou "artrose transpedicular posterior torácico-lombar, com material íntegro, sem sinais de soltura".

Um ponto levantado na contestação é que o fato de o autor ter sido aprovado na etapa física não implicaria a possibilidade de integrar a corporação, pois a etapa física compreende provas aplicadas em poucos dias, enquanto a atividade policial exige hígidez constante. Ademais, o edital teria deixado claro que o portador de artrose seria eliminado do certame, independentemente de haver ou não controle da enfermidade.

A contestação também se apoia em jurisprudência que reconhece o edital como lei interna do concurso público, vinculando tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Ressalta que não cabe ao Poder Judiciário alterar os critérios previstos no edital, quando amparados pelo princípio da legalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, o Estado requer a extinção do feito com resolução do mérito, argumentando que a exclusão do candidato foi realizada de forma correta, tendo em vista ser portador de doença incapacitante prevista expressamente no edital do concurso.

No evento 18, o Instituto AOCP apresentou contestação suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Sustenta que a fase de avaliação médica e odontológica, objeto da contestação, é de responsabilidade exclusiva do Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme estabelecido no item 14.1.1 do edital do concurso. O instituto argumenta que sua atuação limitou-se à elaboração e publicação dos editais, não tendo qualquer participação ou poder decisório sobre a fase médica do certame. Ressalta que não detém poder para rever atos praticados durante a avaliação médica, nem possui acesso aos procedimentos adotados nesta fase.

No mérito, a contestação detalha que o candidato foi considerado inapto por apresentar "artrose transpedicular posterior - tóraco lombar", condição esta expressamente listada como incapacitante no Anexo III do edital e na Portaria 8684/2016 da PMGO. Mesmo após recurso administrativo, o candidato permaneceu inapto, por motivo de "doença do sistema músculo esquelético".

A defesa fundamenta a legitimidade da eliminação com base no princípio da vinculação ao edital e argumenta que permitir a continuidade do candidato violaria a isonomia em relação aos demais participantes que foram eliminados nas mesmas condições ou que atenderam às exigências editalícias.

O Instituto ressalta que o candidato, ao se inscrever, aceitou tacitamente as condições do edital



(item 5.1) e que a função policial exige plena capacidade física, sendo incompatível com qualquer tipo de limitação.

Por fim, a contestação requer preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Instituto AOCF e extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pede a improcedência total dos pedidos.

No evento 21, o autor apresentou impugnação às contestações.

No evento 32, o Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

No evento 34, foi deferido o pedido de prova pericial e determinado o encaminhamento de ofício à Junta Médica do Tribunal de Justiça para realização do exame.

O autor indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (evento 40), ao passo que o Instituto AOCF alegou ilegitimidade passiva, argumentando que a fase de avaliação médica foi executada exclusivamente pela Polícia Militar do Estado de Goiás (evento 39).

No evento 53, consta o laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Em resposta, o autor manifestou concordância com o laudo pericial e juntou vídeos para corroborar sua capacidade física (evento 59), ao passo que o Instituto AOCF reiterou seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva (evento 58).

No evento 62, despacho que determinou a intimação do Estado de Goiás e do Instituto AOCF para se manifestarem sobre a petição e provas apresentadas pelo autor no evento 59.

No evento 67, o Instituto AOCF reiterou sua ilegitimidade passiva quanto à avaliação médica e odontológica realizada no âmbito do concurso público.

O Instituto AOCF fundamenta sua manifestação no argumento de que não teve qualquer responsabilidade pela análise médica do candidato, destacando que a fase de avaliação médica e odontológica foi de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, especificamente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A banca examinadora cita o item 14.1.1 do edital, que estabelece expressamente que a avaliação médica e odontológica seria realizada pelo Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás. Esse item seria complementado pelo item 14.3, que determina que todos os exames, laudos e imagens solicitados ficariam retidos pelo Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás no momento da realização da avaliação.

A petição detalha os procedimentos e requisitos da avaliação médica conforme estabelecido no edital. O item 14.2 especifica que a avaliação, de caráter eliminatório, consistiria na realização de exame biométrico e antropométrico, além da avaliação do estado de saúde e apresentação de exames pelo candidato. A banca examinadora enumera os exames requeridos no item 14.6, que incluem desde raios-X e exames laboratoriais até avaliações específicas, como teste ergométrico e exame toxicológico.

Um aspecto destacado na petição é que, segundo o item 14.2.2, a avaliação médica e odontológica seria realizada de acordo com o Anexo III, que trata das condições incapacitantes estipuladas pela Portaria 8684/2016 - PMGO, reforçando novamente a vinculação dessa fase do concurso à Polícia Militar do Estado de Goiás.



Como consequência de toda a argumentação apresentada, o Instituto AOCF requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

No evento 69, certificada a inércia do Estado de Goiás em se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

O processo está apto para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

I - PRELIMINARES

I.1. Ilegitimidade passiva do Instituto AOCF

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto AOCF não merece prosperar.

O Instituto argumenta que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ter responsabilidade sobre a fase de avaliação médica do certame, que seria de competência exclusiva do Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme previsto no item 14.1.1 do edital.

Ocorre que tal argumento não se sustenta. O fato de a execução material dos exames médicos ser realizada pelo Comando de Saúde da PMGO não afasta a legitimidade passiva da banca organizadora do concurso.

O Instituto AOCF é a instituição responsável pela execução global do certame, conforme expressamente estabelecido no item 1.1 do edital: “O Concurso Público, a que se refere o presente Edital, será executado pelo Instituto AOCF”. Tal previsão demonstra que a banca possui responsabilidade pela regularidade de todas as fases do concurso.

O Instituto AOCF mantém responsabilidade pelo processamento de recursos contra todas as fases do concurso, incluindo expressamente os recursos contra o resultado da avaliação médica, conforme item 19.1.8 do edital:

19. DOS RECURSOS

19.1 Caberá interposição de recursos, devidamente fundamentados, ao Instituto AOCF, no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação das decisões objetos dos recursos, assim entendidos: [...]

19.1.8 contra o resultado da Avaliação Médica e Odontológica;

Por conseguinte, se a banca processa e julga recursos dessa fase, evidentemente possui ingerência e responsabilidade sobre ela, juntamente com o Estado de Goiás.

A responsabilidade da banca organizadora não é afastada pelo fato de determinada fase ser executada materialmente por outro órgão. Isso porque o Instituto AOCF, como organizador global do certame, possui o dever de zelar pela regularidade de todas as etapas do concurso, respondendo solidariamente por eventuais irregularidades.

A divisão de tarefas prevista no edital tem caráter meramente operacional e administrativo, não sendo capaz de fragmentar a responsabilidade jurídica pelo certame, que permanece sob a égide da banca organizadora em conjunto com o ente público contratante.



Vale destacar que o próprio edital prevê expressamente a responsabilidade do Instituto AOCP pelo recebimento e análise dos recursos administrativos contra todas as fases, incluindo a avaliação médica (item 19.1.8). Seria uma contradição admitir que a banca possui competência para julgar recursos dessa fase, mas não teria legitimidade para responder judicialmente por ela.

Ademais, na condição de organizadora do concurso, a banca possui o dever de supervisionar e garantir a regularidade de todas as fases, ainda que executadas materialmente por outros órgãos, sob pena de se permitir a fragmentação artificial de responsabilidades em prejuízo dos candidatos.

Por fim, registre-se que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da banca organizadora poderia gerar situação de manifesto prejuízo ao candidato, que seria obrigado a litigar em diferentes processos para questionar cada fase do concurso, em violação aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto AOCP, que deverá permanecer no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o Estado de Goiás.

Ante a ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais a serem dirimidas, além daquelas já decididas no curso do feito, passo à análise do mérito.

II - ANÁLISE DO MÉRITO

O cerne da questão consiste em analisar a legalidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão de suposta artrose na coluna vertebral diagnosticada durante a avaliação médica do certame.

De início, registro que o controle jurisdicional dos atos administrativos relacionados a concursos públicos é plenamente admitido quando se trata de verificar sua legalidade e adequação aos princípios constitucionais, não configurando interferência indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo.

No caso em análise, verifico que a eliminação do candidato padece de vícios que comprometem sua validade jurídica, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiro, o laudo pericial produzido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário é categórico ao atestar que o autor não possui artrose em sua coluna vertebral. Conforme consta expressamente do laudo: "*SEUS EXAMES RECENTES INSERIDOS NOS AUTOS NA MOVIMENTAÇÃO DE NUMERO 27 [...] NÃO INFORMAM PRESENÇA DE ARTROSE EM SUA COLUNA.*"

O que o autor apresenta, na realidade, é uma artrodese (procedimento cirúrgico) realizada em 2021 para tratamento de um cisto aracnoideo benigno, conforme esclarecido no laudo pericial: "*PACIENTE PARA TRATAMENTO DE CISTO ARACNOIDE DE VÉRTEBRA T2 FOI SUBMETIDO A ARTRODESE T12 - L1 NO ANO DE 2021.*"

Mais importante ainda, o laudo atesta de forma inequívoca que o autor "*ENCONTRA-SE COM BOM ESTADO DE SAÚDE E SEM LIMITAÇÕES QUE O IMPEÇAM DE EXERCER ATIVIDADE FÍSICAS VIGOROSAS*", não havendo qualquer restrição para o exercício da função policial militar.

Essa conclusão é corroborada pelo fato de o autor ter sido aprovado com excelente desempenho no teste de aptidão física do próprio concurso, conforme registrado no laudo pericial em resposta ao quesito 3: "*SIM. AS INFORMAÇÕES ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS.*"

O perito também destaca no histórico clínico que o autor pratica regularmente "*CROSSFIT, BOXE, CORRIDA, MUSCULAÇÃO E ARTES MARCIAIS*", demonstrando plena capacidade física para as atividades policiais.



A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás é no sentido de que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação de candidato por suposta condição física que não o impede de ser aprovado nos testes práticos de aptidão:

*REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CANDIDATO APROVADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E REPROVADO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ULTRA PETITA. DECOTE DO QUE EXCEDEU OS LIMITES DA LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Poder Judiciário deve ater-se aos aspectos de estrita legalidade no tocante às disposições normativas do edital e dos atos procedimentais do concurso público, situação que não caracteriza afronta ao mérito administrativo. 2. **Viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o ato de eliminação de candidato, no âmbito de concurso público, por conta de suposta deformidade dos ossos e articulações, que não o impedem de ser considerado apto no teste de aptidão física.** 3. **Submetido a exame pericial, foi atestado que não apresenta alteração osteomuscular ou qualquer sequela de fratura anterior, o que, de per si, evidencia a capacidade do autor para o exercício das funções de policial militar.** 3. A condenação ao pagamento de indenização não requerida na inicial configura julgamento ultra petita, sendo de rigor o seu decotamento. REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS. REMESSA E SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 0397706-37.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 14/05/2024, DJe de 14/05/2024) (destaquei)*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CANDIDATO APROVADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E REPROVADO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. **Viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o ato de eliminação de candidato, no âmbito de concurso público, por conta de suposta deformidade na coluna vertebral, que não o impediu de ser considerado apto no teste de aptidão física, e sem externar quanto à incompatibilidade dessa patologia com as atribuições do cargo. Ainda, porque ao ser submetido a exame pericial pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, foi atestado que não apresenta alterações em sua coluna lombar e nenhuma limitação que impeça o exercício das funções de policial militar.** 2. Consoante jurisprudência pacificada pelo STF, não afronta o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 0360643-12.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2021, DJe de 08/10/2021) (destaquei)*

O argumento do Estado de que o edital deve ser observado como lei interna do concurso não se sustenta no caso concreto. Isso porque a previsão editalícia de eliminação por artrose pressupõe, logicamente, que tal condição de fato exista e que seja incapacitante para o exercício do cargo.

No entanto, o laudo pericial demonstrou de forma cabal que: (i) o autor não possui artrose, mas sim uma artrodese cirúrgica realizada para tratamento de um cisto benigno; (ii) o procedimento foi bem-sucedido e não deixou sequelas, conforme atestado no laudo: "A CIRURGIA FOI BEM SUCEDIDA E NÃO CURSA COM DORES OU LIMITAÇÕES RELACIONADAS A SUA COLUNA VERTEBRAL"; (iii) o autor mantém plena capacidade física, com "sensibilidade e força mantida de membros superiores e inferiores" e "sem limitação dos arco de movimento dos segmentos da coluna vertebral", segundo o exame físico realizado pelo perito.

Ademais, quando questionado especificamente sobre possíveis limitações futuras decorrentes do



procedimento cirúrgico (quesito 7), o perito foi enfático ao responder: "**PREJUDICADO. SEM ELEMENTOS PARA FAZER TAL AFIRMAÇÃO.**"

A alegação do Estado de que o teste de aptidão física não seria suficiente por compreender apenas alguns dias de prova também não prospera. O autor demonstrou não apenas excelente desempenho no TAF, mas também comprovou que pratica regularmente diversas atividades físicas intensas (crossfit, boxe, corrida, musculação e artes marciais), evidenciando sua higidez permanente.

O Instituto AOCP, por sua vez, não pode se eximir de responsabilidade alegando que a avaliação médica foi realizada pela PMGO. Como organizador do concurso, o Instituto tem o dever de zelar pela regularidade de todas as fases, sendo corresponsável por eventuais ilegalidades, sobretudo quando processa e julga os recursos administrativos contra todas as etapas do certame, incluindo a avaliação médica (item 19.1.8 do edital).

A banca examinadora, ao indeferir o recurso administrativo do autor, limitou-se a mencionar genericamente "doenças do sistema músculo esquelético", sem analisar adequadamente os laudos médicos apresentados que comprovavam sua plena aptidão física. Tal conduta viola o princípio da motivação dos atos administrativos e o direito à ampla defesa do candidato.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem reiteradamente reconhecido a nulidade de eliminações baseadas em supostas condições físicas que não impedem o efetivo exercício do cargo, conforme demonstrado no precedente:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM AVALIAÇÃO MÉDICA EM CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO FINALIZADO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. CANDIDATO NÃO PODE SAIR PREJUDICADO. CANDIDATO APROVADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E REPROVADO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO NULO. LESÃO NA COLUNA QUE NÃO INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO CARGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 01. Segundo entendimento pacífico do STJ, o término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto da pretensão de exame de legalidade, com extinção do feito sem julgamento do mérito, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados. [...] 03. **Viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o ato de eliminação de candidata, no âmbito de concurso público, por conta de suposta deformidade na coluna vertebral, que não a impediu de ser considerada apta no teste de aptidão física, e sem externar quanto à incompatibilidade dessa patologia com as atribuições do cargo. Ainda, porque ao ser submetida a exame pericial foi atestado que não apresenta alterações em sua coluna lombar e nenhuma limitação que impeça o exercício das funções de policial militar.** 04. A eliminação do certame, por uma anomalia ínfima prevista no edital, não resultou em mácula a direitos personalíssimos da autora, mas causou-lhes apenas mero aborrecimento, dissabor, percalços do dia a dia. 05. Considerando o novo deslinde dado à causa, que impulsionou o parcial acolhimento do pedido inicial, o dever de arcar com as custas e os honorários de sucumbência é da parte ré/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação Cível 0357568-62.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 29/11/2023, DJe de 29/11/2023) (destaquei)*

Vale destacar que o perito judicial, ao ser questionado sobre a existência de "*alguma limitação para o desempenho de todas as atividades policiais para o paciente em questão*" (quesito 6), reafirmou que "*houve boa evolução clínica e seu exame físico ortopédico do presente momento se mostrou normal.*"

Portanto, restou cabalmente demonstrado que o autor não possui a condição incapacitante alegada



(artrose) e que mantém plena aptidão física para o exercício do cargo de Policial Militar, sendo manifestamente ilegal e desarrazoada sua eliminação do certame.

Por fim, o argumento de que a anulação da eliminação violaria a isonomia em relação aos demais candidatos não merece prosperar. A isonomia pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No caso, ficou demonstrado que o autor, diferentemente de eventuais candidatos legitimamente eliminados por condições incapacitantes, não possui qualquer limitação física que o impeça de exercer o cargo.

O laudo pericial ainda esclarece, em resposta ao quesito 5, que em relação ao "*TRATAMENTO REALIZADO HOUVE BOA EVOLUÇÃO CLÍNICA E SEU EXAME FÍSICO ORTOPÉDICO DO PRESENTE MOMENTO SE MOSTROU NORMAL*". Ou seja, a doença de base (cisto aracnoide) que motivou a cirurgia foi completamente resolvida, sem deixar sequelas.

Quando questionado sobre a existência de pareceres médicos favoráveis à capacidade física do autor (quesito 8), o perito confirmou sua concordância com tais pareceres ao responder que "*PACIENTE FOI POR MIM EXAMINADO EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DE EXAMES RECENTES DE IMAGEM E NOSSO ENTENDIMENTO ESTA INSERIDO NA CONCLUSÃO DESTA LAUDO PERICIAL*".

Nesse contexto, a manutenção da eliminação do autor representaria verdadeira violação à isonomia, pois impediria injustamente o acesso ao cargo público de candidato que comprovou preencher todos os requisitos físicos necessários, tendo inclusive se destacado nas provas de aptidão física do próprio concurso.

Conforme já citado nesta fundamentação, não afronta o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. No caso, a intervenção judicial se mostra necessária para corrigir flagrante ilegalidade que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Tendo sido demonstrado que o autor não possui artrose ou qualquer outra condição incapacitante, mantendo plena aptidão física para o exercício do cargo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, com a consequente anulação do ato administrativo que o eliminou do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para:

ANULAR o ato administrativo que eliminou o autor WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe QPPM da Polícia Militar do Estado de Goiás;

DETERMINAR que o Estado de Goiás e o Instituto AOCF considerem o autor como "recomendado" na avaliação médica e garantam sua participação em todas as etapas subsequentes do certame, incluindo eventual curso de formação, desde que aprovado nas demais fases, observada a ordem de classificação.

Considerando a sucumbência total do Estado de Goiás e do Instituto AOCF, **CONDENO-OS** ao ressarcimento de eventuais custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do STJ.

Interposto recurso, considerando que não existe mais juízo de admissibilidade no 1º grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC), intime-se a parte recorrida para responder, caso queira, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e remeta-se ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas respeitadas homenagens.



Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 16 de dezembro de 2024.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juiza de Direito em Substituição Automática

a4

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 19/12/2024 16:08:12

